



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021999-42.2014.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministerio Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernão Borba Franco**

Vistos.

Defiro a liminar, presentes os requisitos legais.

Em primeiro lugar, de estabelecer que o Ministério Público é parte legítima para deduzir esta demanda, que cuida de ação civil pública para tutelar direitos individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos são relativos a interesses privados, mas que devem ser conhecidos de forma coletiva, exatamente em decorrência da dificuldade para a defesa individual desses direitos. É a hipótese dos autos, em que autarquia estadual deixa de assegurar aos motoristas habilitados o devido processo legal nos procedimentos administrativos de suspensão e cassação das suas habilitações, aplicando as respectivas penas antes de transitado em julgado o processo administrativo para tanto.

A liminar deve ser efetivamente deferida porque essa atitude é de fato ilegítima. Ao determinar a suspensão ou cassação da CNH de motoristas, antes do trânsito em julgado do processo administrativo, deixam de assegurar aos particulares o exercício do devido processo legal, com a possibilidade de recurso efetivo para eventual revisão do ato.

Isso, porque se a pena é aplicada antes do conhecimento do recurso são grandes as chances de a pena já ter sido cumprida, ao menos em parte, antes da eventual reforma da decisão, tornando inútil o recurso assegurado em lei.

No entanto, a liminar não pode ser deferida nos termos em que pretendida.

Como esclarecido nas informações apresentadas pela ré, o DETRAN já vem providenciando meios e modos de não mais efetuar esses bloqueios, tendo inclusive providenciado cronograma para tanto.

A ilegalidade deve cessar o quanto antes, mas a liminar deve ser exequível. Não faz sentido a concessão de liminar cujo cumprimento é impossível e onerar a Administração com pagamento de eventuais *astreintes* que não conseguirão atingir sua finalidade, ou seja, impor o cumprimento da obrigação.

De outro lado, o DETRAN foi um dos setores da Administração que mais sofreu modificações ultimamente, a começar por sua transformação em ente autárquico, o que reflete em dificuldades para implementação de novos procedimentos.

Por tais motivos, defiro a liminar, com o prazo de cerca de seis meses para a implantação de sistemas e ferramentas que, modificando o atual procedimento, permitam o bloqueio das habilitações apenas depois de transitado em julgado o processo administrativo para sua cassação ou suspensão. Esse prazo fica fixado para o dia 30 de janeiro de 2015.

Caso não implementado o sistema no prazo acima estabelecido, o DETRAN arcará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00.

Registre-se, por fim, que o trânsito em julgado a que se refere diz respeito apenas aos recursos previstos na legislação de trânsito, não se considerando outros, inexistentes, como pedidos de reconsideração etc.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**